

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

**Portaria n.º 237/85**

de 26 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Pequim, com efeitos a partir de 1 de Março de 1985, passe a ser o seguinte:

- 2 assistentes-tradutores;
- 2 secretários de 1.ª classe;
- 1 secretário de 2.ª classe;
- 2 motoristas;
- 1 porteiro;
- 1 contínuo;
- 3 auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 26 de Março de 1985.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Decreto-Lei n.º 129/85**

de 26 de Abril

Considerando que o registo de aquisição dos fogos a favor das cooperativas de construção e habitação, no regime de propriedade individual, tem o carácter de registo prévio ou intermédio que justifica um tratamento emolumentar especial, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Decreto-Lei n.º 218/82, de 2 de Junho, o artigo 28.º, com a seguinte redacção:

**ARTIGO 28.º****(Registo)**

É isento de emolumentos o registo de aquisição de prédios ou fracções autónomas a favor das cooperativas de construção e habitação, no regime de propriedade individual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 15 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.**Decreto-Lei n.º 130/85**

de 26 de Abril

Tendo sido ultrapassado o prazo legal de rectificação do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, e verificando-se a necessidade de corrigir o n.º 1 do seu artigo 9.º:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 — No caso do n.º 1 do artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente para a prática de actos processuais, designadamente o julgamento, que o Estado requerente demonstre não poderem ser adiados sem grave prejuízo, desde que isso não prejudique o andamento do processo pendente em Portugal e o Estado requerente se comprometa a que, terminados esses actos, a pessoa reclamada seja restituída sem quaisquer condições.

2 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 15 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****ASSEMBLEIA REGIONAL****Resolução da Assembleia Regional n.º 3/85/A**

A Assembleia Regional dos Açores resolve, nos termos do artigo 229.º, alínea *d*), da Constituição, e do artigo 26.º, n.º 1, alínea *f*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o plano a médio prazo para 1985 a 1988.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores em 29 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.

**Resolução da Assembleia Regional n.º 4/85/A**

A Assembleia Regional, no âmbito de uma interpeleção ao Governo Regional, apreciou e debateu questões suscitadas pela integração de Portugal na CEE com particular incidência na Região Autónoma dos Açores.